



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 56/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 54ª EM: 26/09/18

PROCESSO : 0015/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDA : A MESMA

INTERESSADO : W. G. ELÉTRO S.A.

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : CECÍLIA SMITH LOREZOM – OAB-RR 470-A

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS SEM REGISTRO EM LIVRO CONTÁBIL. APURAÇÃO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO IDÔNEO. EXERCÍCIO 2012. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA EM PARTE. PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 623/2017. RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. NÃO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em observância ao Art. 63 da Lei nº 72/94, contra decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000623/2017, lavrado em 14/03/2017, contra a Empresa W G ELÉTRO S/A, Inscrita no CGF: 24.012268-7 e CNPJ: 01.120.364/0016-54, sob a acusação de “FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS, SEM REGISTRO EM LIVRO CONTÁBIL” por infringência ao art.267, do RICMS/RR, com a penalidade do Art. 69, Inciso V, alínea “h” da Lei nº 059/93 (multa de 20% aplicável sobre o valor da operação), importando no valor do crédito tributário de R\$ 44.768,63, a título de multa (fls.02).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0015/2017

FLS.02

A fim de consubstanciar a acusação oficial, foram juntados aos autos, os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 001867/2016 (fls. 03); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 1867/2016 (fls. 04/08); Resumo da ação Fiscal (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização (fls. 10); Protocolo de Recepção de Documentos (fls. 11); Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 12 e 13), Planilha com notas fiscais não escrituradas (fls. 14/16); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 17); Solicitação de prorrogação de prazo do Sujeito Passivo (fls. 18); E-mails de Atendimento a Fiscalização Filial 066 WG (fls.19/21); Termo de Conclusão de Ordem de Serviços e de Cientificação (fls. 25); Termo de Devolução de documentos (fls. 26); Check list Instrução Normativa 001/2017 (fls.027).

Notificada regularmente, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 31/52) e anexos de (fls. 53/66), arguindo em síntese o seguinte:

- **Preliminarmente pede:**

- a nulidade do lançamento Fiscal por ausência de descumprimento de obrigação acessória, porque tais notas não foram escrituradas no livro fiscal da impugnante, exclusivamente em virtude da ausência de trânsito, ou seja, o fornecedor ao invés de cancelar as notas fiscais objeto do auto de infração, emitiu outras notas de entradas para seu próprio estabelecimento para anular a operação;
- diz que o fornecedor emitiu notas fiscais de saída e, posteriormente, emitiu notas fiscais de entradas, referentes às mesmas notas fiscais, resultando numa operação de neutralidade.
- Que o feito seja baixado em diligência ou perícia, a fim de que seja revisto o levantamento equivocado de estoque feito pelo fiscal, vez que encontra-se eivado de erro;

- **No Mérito argui:**

- A ilegitimidade da cobrança da multa, já que os impostos foram todos recolhidos, bem como a **inconstitucionalidade da multa** isolada imposta, em face do princípio do não-confisco, bem como a redução da multa de 20% para 5%, por razões de equidade, uma vez que a imposição de multa ultrapassou os limites do princípio da legalidade tributária e da capacidade econômica do contribuinte.
- Que as notas fiscais apontadas no relatório fiscal não tiveram saídas efetivas pelos fornecedores. Que o fornecedor emitiu as notas fiscais de saídas para a impugnante, no entanto, tais notas foram emitidas com equívocos de registros. Que algumas notas fiscais foram emitidas pelo fornecedor, sendo registradas nos livros de escrituração fiscal da impugnante, portanto, não subsiste qualquer fato lesivo à legislação tributária estadual cometido pela impugnante.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0015/2017

FLS.03

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

Após minucioso trabalho a julgadora singular proferiu a Decisão de nº 22/2018 (fls.99/105), retifica o Auto de Infração e reduz o valor da cobrança para R\$ 3.170,38 (três mil, cento e setenta reais) com base nos argumentos da impugnação e nos documentos de (fls. 68/97), julga parcialmente procedente o Auto de Infração nº 623/2017 (fls.99/105) e posteriormente recorre de ofício deste *decisum* (fls.104).

A empresa autuada foi devidamente cientificada via AR (fls.107), da decisão de primeira Instância, não recorre e nem paga o crédito tributário (fls.109).

Os autos são encaminhados à douta Procuradoria Fiscal (fls.110), que emite o Parecer de nº 52/2018 (fls.111/113), pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

Em síntese, é o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 000623/2017, lavrado em desfavor da empresa W G ELÉTRO S/A, inscrita no CGF nº 24.011988-4.

A imputação oficial refere-se à **falta de escrituração no livro fiscal próprio, de documento relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil**, exercício 2012, previsto no art. 267 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no. 4.335-E/2001, com multa de 20% sobre o valor da operação, nos termos do Art. 69, Inciso V, alínea “h” da Lei nº 059/93, *in verbis*:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0015/2017

FLS.04

“Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

(...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil”

O Fiscal, através do levantamento próprio, constatou que o sujeito passivo deixou de escriturar no Livro Registro de Entrada 43 (quarenta e três) notas fiscais, que resultaram no valor da operação da ordem de R\$ 223.933,16, sendo pois lavrado o Auto de Infração sob o nº 000623/2017, com multa correspondente a 20% da operação (fls. 02 e 14, respectivamente).

No tocante aos argumentos postos na PRELIMINAR do AUTUADO, especificamente em relação a nulidade do lançamento não se sustenta porque a julgadora singular comprovou que algumas notas de fato não foram escrituradas, tudo levado em consideração a Planilha com o título “Auditoria” (CD fls. 66), onde foram apresentadas algumas NF-e escrituradas de forma extemporânea no Período de Escrituração de 01/2013, sendo pois feita a devida retificação.

Outro ponto relevante deu-se através da constatação e análise do arquivo EDF, baixado no Siateweb (ambiente da SEFAZ/RR), onde ficou constatado que algumas NF-es foram escrituradas no Período de 01/2013, enviado eletronicamente pelo impugnante em 16/02/2013, ou seja, ainda dentro do prazo legal, além das cópias das NF-e de entrada e saída e os respectivos espelhos emitidos no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 69/87), o que resultou por neutralizar parte da autuação, como se pode verificar das Planilhas realizadas pela primeira Instância a seguir:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0015/2017

FLS.05

Após as averiguações chegou-se ao resultado conforme planilha abaixo:

Nota fiscal que não transitaram, fornecedor emitiu uma nota fiscal de entrada para anular a operação de saída.							
CHAVE DE ACESSO	NF	NF_ENT.	VL NF	MULTA 20%	EMIÇÃO	FORNECEDOR	UF
NFe1412010244999202469155000000329451675200835	32945	33070	4.668,68	933,74	17/01/2012	VIVO S/A	RR
NFe13121200280273000137550010002029701929169755	202970	111665	9.565,80	1.913,16	01/12/2012	SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA	AM
NFe53121204206050010062551000003398621003398627	339862	354567	10.813,80	2.162,76	12/12/2012	TIM Celular S.A.	DF
NFe53121204206050010062551000003372891003372891	337289	356040	18.626,00	3.725,20	06/12/2012	TIM Celular S.A.	DF
NFe14121004206050004763550470000026491000026490	2649	2681	22.599,10	4.519,82	19/10/2012	Tim Celular S.A.	RR
NFe1412010244999202469155000000329891942651870	32989	33069	26.527,20	5.305,44	17/01/2012	VIVO S/A	RR
TOTAL			92.800,58	18.560,12			

Segue adiante outra planilha com levantamento das NF-e escrituradas:

NF-e escrituração extemporaneamente no período de escrituração de 01/2013							
CHAVE DE ACESSO	NF	SPED	Vi. Nfe	MULTA 20%	EMIÇÃO	FORNECEDOR	UF
NFe14121134538850000321550010000163031000015409	16303	01/2013	150,00	30,00	23/11/2012	NORTE COM. PECAS E ACESS. P/ VEIC. LTDA	RR
NFe14121034538850000321550010000156541000008914	15654	01/2013	180,00	36,00	29/10/2012	NORTE COM. PECAS E ACESS. P/ VEIC. LTDA	RR
NFe13121200280273000137550010002070431745036090	207043	01/2013	3.821,20	764,24	18/12/2012	SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA	AM
NFe13121240432544024321550040000380061840688910	38006	01/2013	4.660,00	932,00	13/12/2012	CLARO S/A	AM
NFe13121200280273000137550010002064041904005800	206404	01/2013	6.703,10	1.340,62	13/12/2012	SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA	AM
NFe13121200280273000137550010002070421744064573	207042	01/2013	7.642,40	1.528,48	18/12/2012	SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA	AM
NFe13121200280273000137550010002029761937897806	202976	01/2013	8.920,40	1.784,08	01/12/2012	SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA	AM
NFe13121200280273000137550010002029831948255490	202983	01/2013	11.150,50	2.230,10	01/12/2012	SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA	AM
NFe13121200280273000137550010002029821947064596	202982	01/2013	11.406,00	2.281,20	01/12/2012	SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA	AM
NFe13121200280273000137550010002029771939261060	202977	01/2013	15.284,80	3.056,96	01/12/2012	SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA	AM

O próprio Sujeito Passivo na planilha “Auditoria” (CD fls. 66) confirma que não escriturou algumas NF-e, e que o valor da multa de 20% é devido, porém, apenas requereu a sua redução para 5%, o que não foi possível, por motivo legal, e também porque está dentro dos patamares permissivos legais e constitucionais, não havendo elementos fáticos e nem concreto capazes de determinar a sua alteração, tendo a 1ª Instância confirmada a multa de 20% e feito os demais reparos necessários, como segue na Planilha abaixo:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0015/2017

FLS.06

NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS – NOVA BASE DE CÁLCULO RETIFICADA – MULTA DE 20% DEVIDA						
CHAVE DE ACESSO	NF	VL NF-E	MULTA 20%	EMIÇÃO	FORNECEDOR	UF
NFe35120503083897000152550010000563471575881106	56347	25,86	5,17	02/05/2012	CLTM-CENTRAL LOGISTICA DE TRADE E MARKETING LTDA	SP
NFe14120484054329000125550010000560871002505583	56087	44,00	8,80	14/04/2012	BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA	RR
NFe35121101166372000155550010001950011727372881	195001	152,61	30,52	30/11/2012	LG Electronics do Brasil Ltda	SP
NFe13120401120364000178550020002525021002525023	252502	181,50	36,30	26/04/2012	W G ELETRO S/A	AM
NFe13120301120364000178550020002382891002382895	238289	210,64	42,13	14/03/2012	W G ELETRO S/A	AM
NFe13121101120364000178550020003161201003161208	316120	216,49	43,30	07/11/2012	W G ELETRO S/A	AM
NFe13120234538850000160550010000420391000009378	42039	231,27	46,25	08/02/2012	NORTE COM. PECAS E ACESS. P/ VEIC. LTDA	AM
NFe13120201120364000178550020002283141002283142	228314	295,54	59,11	16/02/2012	W G ELETRO S/A	AM
NFe26121204164616000582550010000078121133836360	7812	298,16	59,63	03/12/2012	TNL PCS S/A	PE
NFe13120901120364000178550020002970051002970051	297005	308,68	61,74	11/09/2012	W G ELETRO S/A	AM
NFe13120401120364000178550020002484251002484257	248425	321,23	64,25	14/04/2012	W G ELETRO S/A	AM
NFe35121004138767000566550060000017971151123751	1797	417,24	83,45	25/10/2012	Vale Cell Express Telecomunicacoes Ltda	SP
NFe51120301008073004341550020000054991000054997	5499	516,84	103,37	19/03/2012	DISMOBRAS IMP EXP E DISTR MOV ELETROD S/A	MT
NFe51121201008073011550550020000084521000084520	8452	673,70	134,74	06/12/2012	DISMOBRAS IMP EXP E DISTR MOV ELETROD S/A	MT
NFe13120101120364000178550020002201351002201358	220135	792,00	158,40	24/01/2012	W G ELETRO S/A	AM
NFe35121004138767000566550060000017961843501462	1796	1.112,64	222,53	25/10/2012	Vale Cell Express Telecomunicacoes Ltda	SP
NFe14120301120364001573550020000100111000100117	10011	1.646,68	329,34	14/03/2012	W G ELETRO S/A	RR
NFe35120901166372000155550010001855441682995548	185544	2.400,29	480,06	26/09/2012	LG Electronics do Brasil Ltda	SP
NFe35121200280273000218550010002440561205085511	244056	2.626,21	525,24	03/12/2012	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	SP
NFe35121200280273000218550010002440571459699586	244057	3.380,30	676,06	03/12/2012	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	SP
TOTAL		15.851,88	3.170,38			

No tocante ao pedido de perícia também não procede, primeiro, porque além de exaustivo trabalho, houve prorrogação de prazo para apresentação de documentos, segundo, porque, houve também concessão devida de prazos para apresentação tanto da impugnação quanto para o recurso voluntário, sendo incabível e desnecessária a mencionada diligência.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0015/2017

FLS.07

Por fim, em relação ao pedido de Inconstitucionalidade da multa isolada, não se sustenta, porque há previsão expressa no Código Tributário Estadual - Lei nº 053/93, em seu art. 69, inciso V, alínea "h". Entretanto, tal exame de declaração de inconstitucionalidade foge da competência deste Conselho, pois tal tarefa cabe tão somente ao poder judiciário.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000623/2017, com os devidos reparos do crédito tributário a ser cobrado no valor de **R\$ 3.170, 38 (três mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos)**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Base de Cálculo conforme inicial	223.933,16
Valores Excluídos - documentos lançados EFD(fls.105)	115.280,70
Valores Excluídos - anulação de operação de saída	92.800,58
Base de Cálculo Retificada	15.851,88
<u>Nova Exigência Fiscal/Multa de 20% S/ a B.C. Retificada</u>	3.170,38

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0015/2017

FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **W. G. ELÉTRO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000623/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado